



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000377/2007-14
Recurso nº 246.631 Embargos
Acórdão nº **2402-01.614 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2001
Matéria EMBARGOS MULTA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISMOBRÁS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/10/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Omisso o v. acórdão acerca de matéria sobre a qual deveria se manifestar, resta autorizado o acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.

SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. ART. 32-A.

Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos e rerratificar os acórdão embargado para que seja suprida omissão fazendo constar a aplicação do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira Do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Igor Araújo Soares. Ausente o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face do v. acórdão de fls. 278/282, prolatado por esta Eg. 2ª Turma de Julgamentos, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 26/10/2006

“PREVIDENCIÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários a fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”

Sustenta a embargante que o v. acórdão ao determinar o recálculo da multa aplicada, diante da superveniência de legislação mais benéfica ao contribuinte, no caso a Lei 11.941/09, deixou de apontar com precisão se tal verificação deve ser realizada com base no art. 32-A ou 35-A, ambos da Lei 8.212/91, bem como a existência de contradição entre o dispositivo do acórdão e do voto condutor.

Prestadas as informações e admitido o processamento dos Embargos pela Presidência, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivos os embargos, deles conheço.

De fato, ao determinar o recálculo da multa, o voto condutor do v. acórdão embargado apenas determinou que tal procedimento fosse levado a efeito nos termos da Lei 11.941/09.

Referida legislação, trouxe para os casos das contribuições previdenciárias nova fórmula para o cálculo da multa a ser aplicada nos casos de ausência ou recolhimento parcial dos valores de contribuições devidas e também nos casos de apresentação das GFIPs com omissões, inconsistências ou incoerências.

Sobre o assunto, a nova legislação acrescentou na Lei 8.212/91 os artigos 32-A e 35-A, os quais dispõem o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas §1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do **caput**, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento §2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação §3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

Por sua vez, o art. 35-A faz remissão ao art. 44 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

No caso dos autos, trata-se de auto de infração fundamentação legal 68, no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.

A multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, portanto, refere-se a situação da não apresentação de documentação regulada especificadamente pela Legislação da Previdência Social, no caso a GFIP, na qual deixou o contribuinte de informar os valores que foram pagos pela recorrente a título de premiação a seus colaboradores. Ademais, a forma de cálculo da multa disposta no art. 32-A se adequa aos procedimentos adotados pela fiscalização para o cálculo da multa aplicada por meio do Auto de Infração ora combatido.

Por tais motivos, não vejo como outra a solução a ser aplica ao presente caso, senão da determinação de recálculo da multa com fundamento no art. 32-A da Lei 8.212/91, independentemente de ter havido ou não o recolhimento da contribuição respectiva.

Ademais, merecem também acolhida as razões da embargante no sentido de que seja sanada a contradição apontada entre a conclusão do acórdão, que indica ter sido totalmente provido o recurso voluntário, e o dispositivo do voto condutor no qual constou ter sido negado provimento ao recurso.

De fato, do arrazoado trazido pelo contribuinte em seu recurso voluntário apenas fora acatada a necessidade do recálculo da multa, em face das alterações levadas a efeito por legislação superveniente, de modo que somente parte das alegações fora acatada no julgamento do recurso voluntário.

Não subsistem, portanto, razões, seja para o seu provimento.

Logo, deverá ser lido no dispositivo do acórdão que ao recurso voluntário fora dado parcial provimento, nos termos do voto do relator, restando, ainda, retificada a conclusão do voto onde se lê NEGAR PROVIMENTO, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Ante o exposto, voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, sanado-se os vícios apontados pelo Embargante, a fim de que seja esclarecido, para fins de cálculo e comparação, da multa mais benéfica a ser aplicada ao

embargado, que, no presente caso, deverá ser considerado o disposto no art 32-A da Lei 8.212/91, bem como para retificar a conclusão do voto condutor e do dispositivo do acórdão, no sentido de que ao recurso voluntário seja dado PARCIAL PROVIMENTO.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado